



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2019/4/5306
Data Protocolo : 11/04/19
Requerente: UP DISTRIBUIDOR COM, ATA.
Assunto: Requerimento/Processo
Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL
Logradouro: Vereador Fação Coelho
Número: s/n
Complemento ...: Araguaina TO
Bairro: Não consta
CEP: 00000-000
Telefone:
CPF/CNPJ: 30.557.253/0001-21

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO
Funcionário: Santina Pimentel
Data/Hora Entrada: 11/04/19/10:39
Situação: EM TRAMITE
Observação: À Secretaria de Licitação
Ref. Pregão Presencial Nº 007/2019/FMS
Vimos apresentar RECURSO face a decisão que inabilitou a recorrente em relação ao item nº 2.5 e, seus subitens a2, a3 e a4.//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação
Funcionário:
Data/Hora Saída : 11/04/19/11:26

Assinatura Funcionário

Nilziane Costa dos Santos
Piedade Municipal de Castanhal
Nilziane Costa dos Santos
Matrícula: 998900-0

Assinatura Requerente

Exmo. Sr. Julgador Relator do Grupo Executivo de Licitações e Contratos da FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e do MUNICÍPIO DE CASTANHAL DO ESTADO DO PARA

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019/FMS

UP DISTRIBUIDOR COM. ATA. DE EQ. PARA USO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 30.557.253/0001-21, sediada na Rua Vereador Falcão Coelho, neste ato representada por seu sócio/administrador. **ROBERTO DOS SANTOS MACHADO**, cargo Sócio Administrador portador do RG n° 687447 SSP/TO e CPF n° 004.201.221-09, residente e domiciliado na Rua 6 QD 67 LT 45, Setor Jardim dos Ipê, Cidade Araguaína – TO, vem, respeitosamente, perante V. Sas., por seu representante legal, com base na Legislação que rege a matéria.

RECURSO

Face a decisão que INABILITOU a recorrente em relação ao Item N° 2.5 em seus subitens a2, a3 e a4, trata se de declaração referente ao Edital supra referido, com base nas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

Requer, assim, o recebimento, acolhimento e provimento do Recurso com a reforma da decisão e, por conseguinte, a HABILITAÇÃO da empresa recorrente.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Araguaína – TO, 09 de abril de 2019.

UP DISTRIBUIDOR COM. ATA. DE EQ. PARA USO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA

DOS FATOS

A empresa recorrente participou do Pregão Presencial acima referido que é composto de cinquenta e oito itens e, na ocasião, no dia do Pregão, a empresa recorrente restou vencedora dos itens 07, 24, 36, 47, 52, 53, e 57, aonde a recorrente teve preços mais acessíveis do que as outras concorrentes para a administração, fazendo assim valer o PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA apregoados, todavia, posteriormente, durante a habilitação, a recorrente foi inabilitada pela ausência das DECLARAÇÕES que a abaixo seguem;

DECLARAÇÃO de que encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo do Anexo

que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão

que não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal

Ambas DECLARAÇÕES está sendo exigidas dentro do envelope de HABILITAÇÃO, no item 2.5 subitens a2, a3 e a4 do referido edital.

DOS ARGUMENTOS

VII - DOS REQUISITOS PRÉVIOS A HABILITAÇÃO E DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO"

Aludido Edital no Item nº 1, no subitem 1.1 e 1.3, narra que:

1.1 - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

1.3 - Lista de inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

Faço saber, que; pelo fato desta comissão de licitação exigir dentro do envelope de HABILITAÇÃO os documentos acima mencionados e que foi apresentado pela a recorrente, é desconsideráveis a apresentação formal da DECLARAÇÃO de que não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, uma vez que, a recorrente provou que não está inserida no cadastro de

empresa inidônea perante Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal. Já com referência a DECLARAÇÃO de que encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, vejamos abaixo um acórdão do Tribunal de Conta da União TCU;

Acórdão

Acórdão 3148/2014-Plenário

Data da sessão

12/11/2014

Relator

WEDER DE OLIVEIRA

Quanto às exigidas certidões de infrações trabalhista e de infrações trabalhista à legislação de proteção à criança e ao adolescente, as considerações trazidas pelo município de Nilo Peçanha/BA desconsideram os modelos de declaração apresentados em anexo ao Decreto 4.358/2002, relativamente ao emprego de menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; ao emprego de menor de dezesseis anos e ao emprego de menor, a partir de catorze anos, na condição de aprendiz.

Sabemos que o referido edital não exige as certidões de infrações trabalhista e de infrações trabalhista à criança e ao adolescente, mas exigem a DECLARAÇÃO contida no Anexo II do Edital, que é a mesma do Decreto acima mencionado, más como a certidões acima descrita substitui a referida DECLARAÇÃO, e ambas certidões são contidas na regularidade Fiscal podem as mesmas ser exigida para efeito de contratação conforme estabelece no **DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**, no Art.4, e se as certidões tiverem vencida abre um prazo conforme consta no parágrafo §1 dom mesmo Artigo;

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será

assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Com relação a DECLARAÇÃO de que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão, a mesma não consta entre os documentos exigidos no Artigo 27 a 33 da Lei 8.666/1993. Vejamos a abaixo um Acórdão do Tribunal de Conta da União aonde faz referencial os documentos que deve ser exigido;

Acórdão

Acórdão 808/2003-Plenário

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Data da sessão

02/07/2003

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

No caso em comento faltou a recorrente a apresentação das DECLARAÇÕES acima mencionada, todavia, por incrível que pareça, se não tivesse apresentado certidões de regularidade fiscal, as mesma poderia serem entregues posteriormente no momento da contratação da recorrente, conforme regem no **DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**, no Art.4, e se as certidões tiverem vencida abre um prazo conforme consta no parágrafo §1 dom mesmo Artigo, se é amparado por leis que as microempresa só apresentam suas regularidades FISCAL no momento da contratação, ou seja, se existe o claro o benefício na lei acima descrita que é uma questões de extrema relevância como é a **REGULARIDADE FISCAL**, por conseguinte, dado o princípio da equidade, aludido benefício também deveria ser aplicado a recorrente que não havia apresentado as Declarações que é uma questão menor que não afeta a regularidade da empresa, portanto, se numa questão importante como é as

regularidade fiscal podem ser apresentadas posteriormente não se concede numa questão mais simplória?

Desta forma, poderia ter sido deferido a concessão a recorrente para apresentar as declarações faltante no momento da assinatura do contrato, portanto, aqui, seja porque o acessório segue o principal, seja porque onde pode o maior pode o menor, bem como dada a **INSIGNIFICÂNCIA** do documento não apresentado frente aos demais que podem ser substituídos, resta necessário o acolhimento do recurso com a reforma da decisão de inabilitar a recorrente e, assim, que seja deferido a recorrente apresentara no momento do seu contrato as **DECLARAÇÕES** faltante.

Frise, ainda, que a decisão não pode ser mantida porque – inclusive – fere o princípio constitucional da igualdade entre as partes na medida em que defere a possibilidade de juntada de alguns documentos e não defere de outros, ou seja, não podemos aceitar tal disparidade na presente situação, frise, que afeta a equidade entre as partes no certame.

O DIREITO

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na Vigente Lei 8.666/93 e no **Decreto Federal de N° 8.538, DE 6 de outubro de 2015, no Art.4**, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

Art. 3º da Lei 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vejamos o artigo acima menciona a observância do princípio constitucional a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, que foi caso apresentado pela recorrente quando venceu os itens 07, 24, 36, 47, 52, 53, e 57 da presente

licitação, onde obteve os preços mais vantajosos e também garante na qualidade dos seus produtos a serem entregues.

Vale destaca no Art. 3º da Lei 8.666/93, o princípio da ISONOMIA que é chamado também de princípio da igualdade, que se constitui num dos mais importantes de nossa Constituição Federal, quando, em seu Art. 5º, I, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Assim, todos os que são iguais perante a lei também o são perante a Administração Pública, e por essa razão tem seus direitos resguardados nos procedimentos licitatórios.

Nas licitações, para que haja o cumprimento deste princípio, o mais importante é que os procedimentos não apresentem discriminação entre os participantes e que os instrumentos convocatórios não propiciem o afastamento de eventuais interessados com exigências desnecessárias e desproporcional, que não representem qualquer vantagem para a Administração.

Por fim, conclui-se que, ao dispor condições isonômicas numa licitação, o administrador cria a oportunidade de disputa entre quais quer interessados que possam oferecer as condições indispensável para realização do objeto do certame, e isto irá ao encontro de um dos principais objetivos da licitação: a busca da proposta mais vantajosa.

Observamos que, houve descumprimentos desse PRINCÍPIO por parte da comissão de licitação do Município de Castanhal – PA, onde tomou a decisão de inabilitar a recorrente, por não tem a mesma apresentada as DECLARAÇÕES em questão, com base neste princípio e no Decreto Federal de Nº 8.538, DE 6 de outubro de 2015, no Art.4, poderia esta comissão requerer apresentação no ato da assinatura do contrato, pois a recorrente é microempresa e provou seu direito no credenciamento apresentado a essa comissão, por tanto assim como já foi mencionado acima, que; as microempresa só e necessário a apresentação das regularidades fiscal para efeito de contratação conforme o Decreto Federal nº 8.538, no seu Artigo 4º, se no referido decreto está dando a autonomia para as microempresa a apresentarem suas certidões fiscais somente para efeito de contratação, porque também não se pode apresenta as referidas declarações para efeito de contratação, pois se trata de declaração ou seja algo formal e já as certidões trata se comprovação de regularidade fiscal da empresas.

Requerimento

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais

precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **UP DISTRIBUIDOR COM. ATA. DE EQ. PARA USO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório e nas leis ali mencionadas.

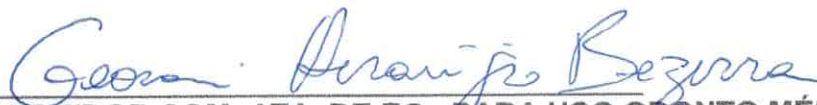
Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. De fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela Procuradoria da República no Estado do Para, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento
Araguaína – TO. 09 de abril de 2019



Recorrente: **UP DISTRIBUIDOR COM. ATA. DE EQ. PARA USO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**
CNPJ: 30.557.253/0001-21